



*PROCESSO TC 08287/16*

Origem: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Natureza: Inspeção Especial – exercício de 2006

Responsável: Antônio Fernandes de Lima (ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL.** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro. Inspeção Especial formalizada para a apuração de supostas irregularidades na locação de veículos e transporte de estudantes nos Municípios de Umbuzeiro, Natuba, Gado Bravo e Aroeiras (exercícios: 2009 a 2013). Traslado das constatações para os processos, ainda não julgados, de prestação de contas dos respectivos Municípios por exercício. Traslado das constatações para processos específicos, quanto às respectivas prestações de contas já apreciadas. Providências adotadas. Arquivamento dos presentes autos.

## **RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00023/22**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da inspeção especial formalizado em decorrência da decisão contida no Acórdão APL – TC 00644/2016 (Processo TC 01325/14) que tratou de inspeção realizada nas Prefeituras de Umbuzeiro, Natuba, Gado Bravo e Aroeiras, decorrente de denúncia anônima, com objetivo de verificar a regularidade da contratação, da execução dos serviços de transporte escolar e demais locações de veículos, realizadas pelas Prefeituras mencionadas:

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01325/14, que trata de inspeção especial realizada nas Prefeituras de Umbuzeiro, Natuba, Gado Bravo e Aroeiras, objetivando verificar a regularidade da contratação e execução dos serviços de transporte escolar e demais locação de veículos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo por perda do objeto.

Naqueles autos, ao concluir seu trabalho, a Auditoria fez um “Resumo das imputações sugeridas” (fl. 163), correspondente a exercícios e Municípios, cuja relatoria das respectivas PCA's estava a cargo do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.



PROCESSO TC 08287/16

Algumas PCA's não haviam sido julgadas e as matérias condizentes foram examinadas juntamente com as respectivas prestações de contas. Para os demais exercícios, foram constituídos processos de Inspeção Especial de Contas por Município, como foi o caso dos presentes autos em que se examina a despesa relativa ao exercício de 2006 do Município de Umbuzeiro.

À fl. 140 a Auditoria se pronunciou:

**ANÁLISE RELATIVA À CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS REALIZADA PELAS EDILIDADES MENCIONADAS**

**2.2 Data de formalização**

20/06/2016

**2.3 Exercício Financeiro a que se referem os fatos**

2006

**2.4 Processo(s) Prestação(ões) Contas referente(s) ao(s) exercício(s) financeiro(s) correspondente(s) aos fatos**

2072/07

**2.5 Situação do Julgamento**

Parecer: 0117/09 - Favorável

Acórdão: 0841/09 – Regular com Ressalvas. Imputação Multa.

**2.6 Observações**

Na PCA houve exame por parte da auditoria, a luz dos dados e documentos que lhes foram dado a conhecer, sobre as despesas com transporte escolar, inclusive com sugestão de imputação de débito, mantida em sede de exame da Defesa apresentada.

Quando da instauração do presente feito – 20/06/2016 – já transcorreram quase dez anos dos fatos que deveriam ser examinados e, atualmente, já se passaram quase quinze anos.

Após fazer considerações sobre a continuidade do processo, a Auditoria, após mencionar a Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, transcreveu o entendimento da Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, Dra. Sheyla Barreto Queiroz Braga em cota nos autos eletrônicos do Processo TC 07320/13:



PROCESSO TC 08287/16

*“Mesmo que seja comprovado dano ao erário na apuração realizada pela Auditoria, a pretensão de ressarcimento está prescrita, conforme recente tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 636886, julgado em 20/04/2020, cuja ementa é a seguinte: “EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020). À luz da reverberada decisão, a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de tribunal de contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980, a*



PROCESSO TC 08287/16

*Lei de Execução Fiscal, ou seja, a corte de contas tem cinco anos para instruir, julgar e levar a efeito determinação no sentido da imputação de débito a agente público<sup>1</sup>. D'outra banda, o direito a um processo efetivo titularizado pela sociedade deita raízes em princípios como a eficiência, a duração razoável do processo e a celeridade, que também alcançam os processos de controle externo da Administração Pública. Não é porque a jurisdição de contas não tenha por fim a resolução de conflitos ou a obtenção da paz social que seja admissível e consentâneo com a processualística contemporânea eternizar processos e proferir decisões tardias, ineficazes e sem nenhum ou baixíssimo impacto no mundo dos fatos, como asseverava o mestre Cândido Rangel Dinamarco em A instrumentalidade do processo, clássico publicado pela Malheiros. É o que fica solarmente claro em julgado do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1383377-AM) adiante reproduzido: Este conteúdo pode ser compartilhado na íntegra desde que, obrigatoriamente, seja citado o link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/ostje-o-principio-da-fetividade>: “RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da lei 5.478/68. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/15), e a lei complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se*

<sup>1</sup> O Código Tributário Nacional dispõe sobre a prescrição do crédito tributário: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.



PROCESSO TC 08287/16

*deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da lei 5.478/68. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. 6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença. Transcreva-se, igualmente, trecho de artigo publicado no sítio Migalhas, de autoria de Elias Marques de Medeiros Neto, intitulado O STJ e o princípio da efetividade, disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/301643/o-stj-e-oprincipio-da-efetividade>: “( ...) ‘Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo. Em princípio, não há efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia do devido processo legal, não a única. A morosidade excessiva não pode servir de desculpa para o sacrifício de valores também fundamentais, pois ligados à segurança do processo’. Portanto, a duração razoável do processo e a celeridade são fundamentais para que a efetividade processual possa ser garantida no caso concreto, mas tais qualidades não devem mitigar os importantes princípios inerentes ao due process of law, sendo este outro fundamental elemento para a conquista da efetividade processual: ‘a celeridade não pode atropelar ou comprometer o processo giusto de que*



PROCESSO TC 08287/16

*nos fala Comoglio, ou seja, o reconhecimento e a garantia dos direitos, a fundamental exigência de efetividade técnica e qualitativa, o contraditório, o juiz natural, etc. Sobre preocupar-se com a celeridade, deverá o magistrado indagar, em cada caso, qual deva ser a duração razoável do processo. Em outras palavras, o processo deve durar o tempo necessário e suficiente para cumprir seus escopos, nem mais, nem menos’. (LOPES; CASTRO LOPES, 2010, p. 173-174)”. Pois bem, igualmente diante dos motivos levantados pela Auditoria, **sobremodo aquele da prescrição da pretensão de ressarcimento, e na inteligência do princípio da economia processual, pugna esta representante ministerial especializada pelo ARQUIVAMENTO deste caderno eletrônico.**”*

Continuou a Auditoria:

*“Registre-se, ainda, a aprovação na Sessão Plenária realizada no último dia 15 de dezembro, da Resolução Administrativa nº 09/2021, que estabelece:*

*Art. 1º. Estabelece o procedimento de racionalização do número de processos e otimização da tramitação dos feitos no Tribunal, com foco no estoque de processos sem julgamento.*

*Parágrafo único. Para os fins de execução do procedimento previsto no caput, considera-se estoque de processos sem julgamento todos os autos que, na data da publicação desta resolução, enquadrem-se nas seguintes situações de consulta no TRAMITA, excluindo-se os setores ACERVO DIGITAL; CJADM; CONTRATOS; DIDAR; EXPURGO; TRIAGEM e VOCE:*

*I - Estado: “Em Trâmite”;*

*II - Situação Juntada: “Livre” e “Apensado”;*

*III - Julgado: “Não”, excluindo-se os documentos/processos que não são objeto de julgamentos (não se aplica/não é estoque).*

*Art. 2º. Os processos resultantes da seleção prevista no art. 1º que tenham sido autuados há 5 (cinco) anos ou mais, serão tramitados para o setor “ACERVO DIGITAL”, com estágio “finalizado”, ressalvados aqueles classificados no TRAMITA nas seguintes categorias:*

*I – “Licitações e Contratos” não alcançados pela Resolução Administrativa RA-TC nº 05/2021, ou que estejam nas fases “Decisão”/“Procuradoria”/“Recurso”, ou nas demais fases com classificação de risco Alto ou Altíssimo;*

*II – “Atos de Pessoal” nas fases processuais “Decisão”/“Procuradoria”/“Recurso”, ou em qualquer das demais fases que tratem de atos sujeito a registro;*



PROCESSO TC 08287/16

III – “Acompanhamento da Gestão”;

IV – “Denúncia e Representação”, nas fases “Decisão”/“Procuradoria”/“Recurso”;

V – “Inspeção Especial”. nas fases processuais “Decisão”/“Procuradoria”/“Recurso”;

VI – “Antigos SICP (Inativa)”, “Consulta”, “Convênios”, “Decorrente de Decisão de Plenário” e “Verificação de Inidoneidade”, nas fases processuais “Decisão”/“Procuradoria”/“Recurso”;

VII – “Recurso”.

E conclui o Órgão Técnico:

*“Em razão dos fatos e informações colacionados nos itens “2” e “3” deste relatório e considerando-se que focar recursos materiais, tecnológico e Capital Humano a disposição desta Corte em ações com efetividade questionável, que demandam recursos da Sociedade com baixa ou nula possibilidade de retorno aos cofres públicos em face do decurso do tempo, sugere-se o arquivamento do feito, sem resolução do mérito”.*

Chamado aos autos, o Ministério Público de Contas, em cota de fl. 148 do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, discorreu:

*“Cuida-se de Inspeção Especial com vistas à análise relativa à contratação e execução do transporte escolar e locação de veículos realizada pela Prefeitura de Umbuzeiro.*

*Trata-se de processo formalizado por decisão plenária, por despacho do Relator da PCA de 2006. Na PCA houve exame por parte da auditoria, a luz dos dados e documentos que lhes foram dados a conhecer, sobre as despesas com transporte escolar, inclusive com sugestão de imputação de débito, mantida em sede de exame da Defesa apresentada.*

*Sucedê que formalizado o presente processo apenas em 2016 e atualmente já tendo se passado 15 anos, o corpo técnico de instrução ressaltou o longo lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos acarreta demanda de recursos com baixa ou nula possibilidade de retorno aos cofres públicos, incluindo a inviabilidade de eventual prova pericial, sugerindo o arquivamento do feito.*

*Considerando a manifestação técnica encartada aos autos, o parquet devolve os autos à relatoria para decidir acerca do arquivamento ou não do processo, conforme sugerido pelo órgão de instrução.”*

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações, conforme fl. 150.



PROCESSO TC 08287/16

### **VOTO DO RELATOR**

Nos presentes autos, a análise recai sobre despesas com locação de veículos para o transporte de estudantes, com suposto pagamento em excesso.

Como firmou a Auditoria quando da instauração do presente feito – 20/06/2016 – já transcorreram quase dez anos dos fatos que deveriam ser examinados.

Atualmente, já se passaram mais de quinze anos.

Na análise de defesa da Prestação de Contas de 2006 (Processo TC 02072/07) da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro (único documento digital disponível no TRAMITA) consta:

**3.9. Despesas com locação de veículos para o transporte de estudantes, com pagamento excessivo de R\$ 600,00 mensais no período de nove meses, totalizando um montante de R\$ 5.400,00, que deve ser restituído ao erário municipal (item 2.7.2);**

#### **Alegações da Defesa**

Não foram apresentadas alegações por parte do defendente.

#### **Entendimento da Auditoria**

O defendente não apresentou alegações. Entretanto, foi acostado aos autos um extrato (fls. 3120) da movimentação financeira da conta nº 40063-7 (diversos) – agência 1346-3 do Banco do Brasil, entre os dias 18/05/2009 e 25/05/2009. Além disso, foi apresentado o documento de arrecadação municipal (DAM) no valor de R\$ 5.400,00 datado de 25/05/2009 (fls. 3121) juntamente com a cópia do comprovante de depósito na referida conta corrente em 25/05/2009 (fls. 3122).

Analisando a documentação apresentada, constatou-se que, em 25/05/2009, o montante de R\$ 5.400,00 foi restituído à conta corrente nº 40063-7 (diversos) da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro.

Ante o exposto, devido à comprovação de restituição – à conta nº 40063-7 (diversos), do montante de R\$ 5.400,00 pago em excesso com a locação de veículos para o transporte de estudantes, esta Auditoria entende como elidida a irregularidade ora analisada.

Como se denota, a irregularidade, mesmo que tenha existido foi devidamente sanada na instrução da PCA correspondente.

Assim, em consonância com o entendimento da Auditoria, sem que tenha havido manifestação contrária do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08287/16***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 08287/16**, referentes à inspeção especial formalizado em decorrência da decisão contida no Acórdão APL – TC 00644/2016 (Processo TC 01325/14) que tratou de inspeção realizada nas Prefeituras de Umbuzeiro, Natuba, Gado Bravo e Aroeiras, decorrente de denúncia anônima, com objetivo de verificar a regularidade da contratação, da execução dos serviços de transporte escolar e demais locações de veículos, realizadas pelas Prefeituras mencionadas, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de fevereiro de 2022.

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 15:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 12:17



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Fevereiro de 2022 às 16:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Fevereiro de 2022 às 17:43



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO